## *PENSÃO DE MONTEPIO CIVIL — NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES — FINALIDADE DO INSTITUTO — AUMENTO DE PROVENTOS DE INATIVOS*

*— Aplicação do decreto-lei n.º 8.512, de 21 de dezembro de 1945.*

PROCESSO N.º 8.083

DECISÃO

Processo de concessão de montepio civil a Jandira de Gruck Lima e outros, viúva e filhos de Tancredo de Mesquita Lima, Oficial Administrativo da classe 23 do Q. S. do Ministério da Fazenda, com despesa de Cr$ 12.339,50 (PG. 8.083) — O Tribunal recusou registro à concessão, de vez que a pensão é menor que a devida, considerando-se revogadas as leis que limitavam o *quantum* da pensão . Em conseqüência, a despesa classificada a fls. 21 à conta de "Novas Pensões" não está aritmèticamente certa. Foi voto vencido o Sr. Ministro Relator, que votou pelo registro da concessão, inclusive da despesa classificada, nos têrmos do voto abaixo transcrito :

*— O aumento de vencimentos e o seu reflexo no montepio civil.*

A 2 de Janeiro dêste ano faleceu Tancredo de Mesquita Lima, Oficial administrativo, classe 25, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda (fls. 12 e 14). Como fosse contribuinte obrigatório do montepio civil (fls. 5), habilitaram-se à pensão a viúva e quatro filhos (títulos de fls. e fls.).

Pela Diretoria da Despesa Pública foram expedidos os títulos abonando o máximo da pensão de mil cruzeiros mensais, respectivamente de Cr$ 500,00 à viúva e Cr$ 125,00 a cada filho, nos têrmos do Decreto n.º 22.414, de 30 de Janeiro de 1944.

Discute-se neste processo se o *aumento* da pensão, outorgada pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, é aplicável tão sòmente aos pensionistas em gôzo, inclusive aos em curso de habilitação naquela data, ou, ao contrário, é extensivo às pensões decorrentes de óbito *posteriormente* àquela data e cujos contribuintes descontavam a contribuição máxima.

II. Até hoje os aumentos de proventos concedidos aos servidores do Estado jamais atingiram os *pensionistas* e *inativos*.

Os abonos provisórios instituídos pelas Leis n.º 51, de 14 de maio de 1935, e 183, de 13 de janeiro de 1936, não se aplicavam aos casos de *montepio e pensão*.

A seguinte majoração trazida pelo Decreto-lei 5.976, de 10 de novembro de 1943, também não cogitou dessas classes.

A própria Comissão de Melhoria dos Vencimentos dos Civis e Militares disse-o de modo claro em seu Relatório que a situação dos *inativos e pensionistas* seria objeto de exame à parte.

III. Pelo decreto de 10 de janeiro de 1835, foi aprovado o "Plano de montepio geral de economia." Teve em vista a Regência "beneficiar quanto se possa, e sem gravame do Tesouro Nacional, famílias dos empregados públicos que falecem sem lhes deixar meios de honesta subsistência".

No Brasil, foi o primeiro ato autorizando a "associação" por meio de *contribuições* para fins de *"beneficência."* Era e não podia deixar de ser uma *instituição privada,* mas de alto interêsse social. Tinha caráter *facultativo*. Após mais de um século de laboriosa e benemérita existência aí está o "Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado." A alevantada idéia dos seus fundadores não foi deturpada.

Só em 1890, o montepio foi estabelecido pelo Estado, com caráter *obrigatório* para os funcionários civis.

Tem por finalidade precípua "prover a subsistência e amparar o futuro das famílias dos empregados quando estes falecerem ou ficarem inabilitados para sustentá-las decentemente." Daí, todo o funcionário público efetivo ser *descontado,* na fôlha de pagamento de seus vencimentos mensais, de um dia do "ordenado" (e mais um dia, durante os 12 primeiros meses, até completar a *joia*), para a constituição do fundo de renda (vitalícia ou temporária, conforme a qualidade do beneficiário), que, periòdicamente após sua morte, o Estado fica obrigado a restituir em moeda corrente, papel (Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, arts. 1.º, 3.º e 12.º; Lei n.º 2.230, de 31 de dezembro de 1920, artigo 2.º; Decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, arts. 3.º e 4.º).

IV. O montepio pressupõe uma *base financeira própria,* isto é, tudo quanto é concedido deve ser objeto de *cálculo* prévio.

Toda pensão é alimentada pelas cotas dos contribuintes e pensionistas, fixadas *a priori,* levando-se em conta a idade e a composição da família do contribuinte, seu estipêndio em face das previsões demográficas.

*"Les prévisions financières relatives au montant probable des resources et au montant des dépenses de l'assurance sont établis en tenant compte* des bases et prévisions démographiques *que permettant d'evaleur le nombre probable des assurés astreints au paiement des cotisations et le nombre probable de bénéficiaires des prestations — de la réglementation afférent au mode de fixation et au moment des cotisations des prestations — du montant et du mouvement probable des salaires ou de reserves des assurés lorsque les cotisations et les prestations varient en fonction de ces salaires ou reserves".*

A velha "organização associativa" — que data dos primórdios da República — por lamentável esquecimento que "quem entra para o quadro do funcionalismo público pesa de um século nos orçamentos do país", deixou de preencher sua meritória finalidade.

> O Decreto-lei n.º 942-A... não fêz questão de idade, não fêz questão de pagamento de jóias atinentes aos pontos já exercidos; nada estudou, nada examinou, nada previu: o desastre era fatal (Gitaí de Alencastro, *Pensões do Estado*, pág. 347, Rio de Janeiro, s/d.

E' que o "idealismo utópico" imperante na época em que foi criado o montepio civil não teve o auxílio do "cálculo atuarial". As tábuas de mortalidade e invalidez não foram levadas em conta pela "experiência brasileira" e, ante a "insuficiência de contribuições recebidas, viu-se o Governo na contingência de "suspender" as inscrições a todo Instituto que incidir em bancarrota".

Assim, já em 1897, foi interrompida a admissão de novos contribuintes (Decreto n.º 490, de 15 de dezembro, art. 37). Posteriormente restaurada (Decreto n.º 8.904, de 16 de agosto de 1911), foi em definitivo suspensa em 1916 (Lei n.º 3.089, de 8 de janeiro de 1916, art. 107). Todos os funcionários nomeados a partir daquela data ficaram sem êsse direito.

No momento, os únicos que têm inscrição *facultativa*, são os ministros do Supremo Tribunal Federal (Decreto Legislativo n.º 5.137, de 5 de janeiro de 1927). Ver *Direito e Administração*, págs. 305 e 306, Rio de Janeiro, 1940. Relatório do Tribunal de Contas, Ano de 1941, págs. 24 e 25.

V. Até 26 de maio de 1937 a *contribuição* para o montepio *civil* correspondia a "um dia de ordenado" do cargo efetivo até o máximo de sessenta mil réis, mediante desconto mensal em folha, no ato do pagamento de seus vencimentos (Lei n.º 436, de 23 de maio de 1937, art. 1.º).

Entretanto, essa lei trouxe uma *inovação*: fixou em *quantia certa* as contribuições (mínima e máxima) para os que "ainda se encontrem em serviço ativo".

Doutro lado frisou que os "herdeiros terão as pensões da forma que se segue", em cifras que variavam entre a mínima de Cr$ 200,00 e a máxima de Cr$ 900,00 (art. 3.º).

Quebrou-se o sistema da lei: o montepio deixou de corresponder à metade do ordenado. Em conseqüência do aumento de remuneração havido em novembro de 1943 fez-se mister estabelecer quais os "novos valores", com os quais passaram a vigorar as tabelas do art. 3.º da Lei n.º 436. Foi o que se fez através do Decreto-lei n.º 6.611, de 21 de junho de 1944.

Novamente firmou-se a mesma diretriz (pensão mínima de Cr$ 250,00 — contribuição de Cr$ 16,67 — máxima de Cr$ 1.000,00 — contribuição de Cr$ ... 66,70).

Noutra ocasião, relatando as atividades dêste Tribunal no ano fiscal de 1944, tive ensejo de esmiuçar o tema apontando os diplomas legais promulgados sôbre *contribuição e limite de pensão,* a partir da Lei de novembro de 1943. Ver Relatório, págs. 32 e 33.

E' que "o montepio não é resultado sòmente das contribuições dos funcionários civis e dos militares; *representa em parte uma contribuição* do Tesouro Público, um sacrifício do Estado. Sendo assim, o *contribuinte* que entra com certas cotas, não *adquire* para as pessoas de sua família, a quem devem ser pagas mais tarde, o direito a uma *pensão inteiramente* correspondente a essas cotas (*Revista de Direito,* vol. 29, pág. 136, acórdão de 16 de outubro de 1920).

E' o que se encontra noutras terras segundo o espólio de destacado professor:

"Para *el personal civil*... se adoptó el sistema *contributivo* estabeleciendo... el *fondo de montepio* para hacer frente al "pago de rentas de jubilaciones e pensiones." Ese montepio llamado de "geral de Ministério" y nutrido con el "sueldo de un dia de cada mes de los empleados civiles *cubre, por lo menos en parte, el* serviço directo (jubilación o retiro) y *indireto* (pensión). (Aparicio Mendez, *Las Jubilaciones en el Uruguay,* tomo 1, pág. 31, Montevidéu, 1944).

Eis a situação legal do montepio quando, a partir do dia primeiro dêste ano, entrou a vigorar a lei concedendo aumento geral de estipêndio para todos quantos percebem do cofre público, a qualquer título.

Diz a lei:

*a*) fica concedido aos ... *pensionistas* civis e militares... o aumento das respectivas... *pensões,* na forma da tabela de percentagens — IX anexa (art. 4).

*b*) a concessão do aumento... independe de registro prévio do Tribunal de Contas, ficando os órgãos pagadores autorizados a efetuar imediatamente o respectivo pagamento (art. 5).

*c*) os *pensionistas* ficam obrigados a apresentar seus títulos à repartição competente, para apostila, *no prazo improrrogável de noventa dias a contar da vigência dêsse decreto-lei,* sob pena de ser suspenso o respectivo pagamento, até que satisfaçam a exigência (art. 5.º, parágrafo único).

À vista do resolvido pelo Sr. Ministro da Fazenda na *representação* que lhe foi presente (*Diário Oficial* de 12 de fevereiro de 1946, pág. 2.194), o diligente Diretor da Despesa Pública houve por bem baixar a Circular n.º 1. Fê-lo "em face da necessidade de estabelecer normas uniformes para a fiel execução... quanto ao aumento de *pensões* e de proventos de inativos".

Assim ressaltou aos Srs. Delegados Fiscais nos Estados...: "o limite máximo do montepio *civil* é de mil cruzeiros mensais, em conseqüência do limite de contribuição fixado no *Decreto-lei n.º* 6.611, *de* 21-6-44, *até que, através de decreto-lei a ser baixado, essa pensão, tendo em vista o aumento consignado* nas tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 8.512, de 1945, *seja majorada*" (*Diário Oficial* de 12 de março de 1946, pág. 3.592).

Não contente com instrução tão clara, novamente, pela Circular n.º 2, esclareceu que a majoração de pensão dos pensionistas do montepio *civil* acarreta igualmente o aumento das *contribuições* mensais a que estiverem sujeitas, *respeitando também o limite estabelecido* no Decreto-lei n.º 6.611, citado (*Diário Oficial* de 20 de março de 1946, pág. 4.047).

No mesmo sentido afina a Ordem de Serviço n.º 4 ao Sr. Chefe da 2.ª Sub-Diretoria (*Diário Oficial* de 21 de março de 1946, pág. 4.109).

Na Sessão de 5 dêste mês, tive oportunidade de mostrar a maneira pela qual procedeu o Legislador em relação ao montepio *militar*.

*a*) fixando a *tabela de contribuições* para os militares da ativa (Decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946 (art. 2).

*b*) marcando o *modo de calcular* a pensão de montepio (art. 2, § 1; 4).

*c*) idem do *meio sôldo* dos herdeiros dos militares *que* faleceram ou *venham a falecer a partir de* 1 *de janeiro de* 1946 (art. 2.º, § 2).

VIII. Muito embora a morte seja uma coisa certa — "Considera-se que todos nós morreremos" — Eclesiástico, VIII, 8 — até êste momento não surgiu nenhuma lei aumentando a pensão deixada por contribuinte civil que já descontava o máximo pela *anterior* tabela de vencimentos.

Isto pôsto, os títulos expedidos estão em têrmos de merecer registro. A despesa classificada à conta do exercício em curso — crédito distribuído — está aritmèticamente certa.

E' o meu voto.

T. de C., Sala das Sessões, 9 de abril de 1946. — *Ruben Rosa*.